



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500489-97.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante GERALDO LUIS SANCHEZ VILAR RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47826
Apelação: 1500489-97.2023.8.26.0408
Comarca: Ourinhos
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Geraldo Luís Sanches Vilar Rodrigues
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Recurso defensivo. Pleito de afastamento do repouso noturno como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria. Descabimento. Incidência da majorante do repouso noturno como circunstância negativa, consoante Tema repetitivo 1087, do STJ. Pena e regime bem fixados. Pretensão de unificação das penas com reconhecimento de continuidade delitiva deve ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea 'a', da LEP. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Emanuel de Jesus Araújo foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal; e **Geraldo Luís Sanches Vilar Rodrigues** foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos (fls. 133/136).

Apela **Geraldo.** Requer o

afastamento do repouso noturno como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria. Almeja ainda o reconhecimento de continuidade delitiva com outros processos (fls. 153/159).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 172/176), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando não provimento do apelo (fls. 188/191).

É o relatório.

A acusação acolhida é de que, em 2 de dezembro de 2022, Geraldo subtraiu, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 6 aparelhos celulares e 1 máquina de cortar cabelo, avaliados em R\$2.950,00, pertencentes a *Renato Akira Yano*.

Segundo a denúncia, “os denunciados, agindo em conluio, com união de esforços e mútua cooperação, adentraram, mediante escalada e arrombamento de cadeado e da porta de vidro, no estabelecimento comercial da vítima, cujo nome fantasia é Instituto Mix, e se apossaram de 06 telefones celulares, sendo um SAMSUNG A2, um Moto G1, dois Moto G2 e dois Moto G3, além de um aparelho de cortar cabelo modelo Babyliss Bigshot. O prejuízo foi avaliado em R\$2.950,00. Na manhã seguinte os funcionários perceberam o que ocorrera na madrugada e acionaram a Polícia. Durante as investigações os denunciados foram localizados e posteriormente confessaram o crime. Apenas 1 celular e o aparelho

de barbear foram encontrados, na casa de GERALDO”.

Registra-se que, embora não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a decisão monocrática respeitou a prova dos autos no que toca à materialidade e autoria delitivas.

A reprimenda não comporta reparo: pena-base fixada em metade acima do mínimo legal por uma qualificadora considerada como circunstância judicial e pela prática delitiva durante o repouso noturno. Na segunda fase, atenuada de 1/6 pela confissão espontânea. Sem mais elementos modificadores, a reprimenda restou estabelecida em 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa mínimos.

A exasperação da pena-base está adequada e devidamente justificada.

A presença de mais de uma qualificadora permite a consideração de uma delas para enquadramento típico e das outras como circunstância judicial ou legal desfavorável.

As circunstâncias gravosas do crime também foram observadas pelo magistrado da causa, corretamente marcadas pela prática delitiva durante o repouso noturno.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“A migração da majorante relativa ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria para ser considerada como circunstância judicial negativa encontra respaldo na jurisprudência desta Corte” (AgRg no HC n. 818.182/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

“A decisão agravada está correta, pois observou o entendimento, fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1087, de que 'A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)' (REsp n. 1.888.756/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S., DJe 27/6/2022), onde restou admitido, por compreensão majoritária, a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP)”. (AgRg no AREsp n. 2.145.238/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante a confissão espontânea, houve atenuação de 1/6, o que se afigura bem aquilatado.

Não foram observadas causas de aumento ou diminuição.

No mais, registra-se erro no dispositivo da r. sentença em relação ao montante de dias-multa, uma vez que, segundo as frações consideradas, o equacionamento alcança 12 dias-multa, mas constou 10 dias-multa. Contudo, consolidada a situação diante da resignação ministerial.

Incensurável o regime aberto.

Por fim, eventual reconhecimento de continuidade delitiva com outros fatos apurados em processos distintos são matérias a serem dirimidas na fase e pelo juízo das execuções, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea 'a', da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR